



## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0492.0/2019**

**“Dispõe sobre o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico nas escolas da rede pública estadual do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão.

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, o qual pretende instituir programa de intercâmbio nas escolas da rede pública estadual para “proporcionar (...) conhecimentos sobre os aspectos geográficos econômicos, políticos, sociais e culturais das regiões do Estado de Santa Catarina” por meio de visitas dos alunos a esses locais (arts. 1º e 2º).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 06 (seis) artigos, os quais especificam o objeto da norma almejada, estabelecendo que “a Secretaria de Estado da Educação poderá firmar parcerias com empresas privadas interessadas em patrocinar o Projeto (...)”, com posterior regulamentação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Defende o Autor, à fl. 03 dos autos, que “a proposta prevê a educação fora das salas de aula, para ampliar o universo cultural dos alunos da rede pública de ensino (...) trazendo conhecimento dos locais e acontecimentos que marcam a trajetória cultural e histórica do Estado de Santa Catarina”.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação sobre o assunto, cujos posicionamentos deram-se pelo arquivamento da matéria, por interferência nas atribuições do Poder Executivo estadual.

É o relatório.



## II – VOTO

Registra-se inicialmente a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, a matéria em foco padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências privativas do Governador do Estado, ao estabelecer, mediante iniciativa legislativa parlamentar, programa a ser desempenhado e custeado pelo Poder Executivo de Santa Catarina, mais precisamente pela Secretaria de Estado da Educação.

Esses dispositivos constitucionais preceituam que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa da citada Autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, respectivamente. Argumenta-se nesse sentido porque o Projeto de Lei em estudo busca incorporar ao currículo das escolas estaduais atividade pertencente a esse contexto, valendo-se das atribuições da Secretaria de Estado da Educação, a quem expressamente a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019<sup>1</sup>, em seu art. 35, VIII, conferiu a competência de “formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina”.

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Sob o viés financeiro, vez que a matéria almejada reclama despesas para a sua efetiva operacionalização, salienta-se o previsto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (por meio da qual são presumidas as receitas e fixadas as

---

<sup>1</sup>Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



despesas governamentais), norma de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina.

Respalhando o até então arrazoado, seguem ementas referentes a decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade, sobre casos assemelhados:

**É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar**, que imponha ao DETRAN a **obrigação** de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. **Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88).** A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo. (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *julgado em 21/3/2019*).

(Grifo acrescentado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **cria o Programa de Leitura de Jornais e Periódicos em Sala de Aula**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). (Grifo acrescentado)

Em face do exposto, constata-se que o teor do Projeto de Lei nº 0492.0/2019 não se compatibiliza com os arts. 32, 71, I, e 123, I, todos da Carta Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes, das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, e da vedação ao início de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.



Desta forma, cumpridas as determinações regimentais dos arts. 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0492.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora